TC nº 72-005.095.16-16

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos e quitação. Adiantamento. HSPM. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Legislação citada: Instr. 03/11, Res. 04/11, TCMSP.

2.963ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/06/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", uma vez que este julgamento está submetido ao reexame necessário por expressa disposição regimental, conforme art. 136, inciso V, cc o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo, mantendo-se a R. Decisão "a quo" que evidenciou irregularidades de natureza formal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que o "Decisum" foi prolatado à luz da Resolução 4/2011, aprovada pela Instrução 3/2011 deste Tribunal, sem imputação de débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, outorgando quitação integral.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a devolução do processo administrativo à Origem, arquivando-se os autos, após as providências regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de dezembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. **72-003.122.15-35:** prestação de contas de adiantamento concedido pelo Hospital do Servidor Público Municipal ao Sr. Valdir Stoianov Guimaraes, no montante de R$60.000,00, para fazer face às despesas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2013, conforme o disposto nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88;

2. **72-003.216.15-87:** prestação de contas de adiantamento realizado pela Sra. Vania Baptista Nery, através do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R$ 1.980,00 para despesas de Diárias, com realização no período de 29/08/2012 a 04/11/2012;

3. **72-003.593.15-61:** prestação de contas de adiantamento realizado pela Sra. Maria de Lourdes Rabelo Pequeno, através do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 4.460,00 para despesas de pequeno vulto com manutenção de bens móveis e com conservação e adaptação de bens móveis, conforme incs. I, II e III do art. 2º da Lei Municipal n. 10.513/88, com realização no período de 01/04/2014 a 30/04/2014;

4. **72-003.594.15-24:** prestação de contas de adiantamento concedido pelo Fundo Municipal de Saúde à Sra. Ana Paula Lima Orlando para atendimento de despesas de pequeno vulto no período de 4.2.14 a 28.2.14, no montante de R$ 3.000,00, junto à Coordenadoria Regional de Saúde Sul – CRSS, com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88;

5. **72-003.758.15-50:** prestação de contas de adiantamento concedido pelo Fundo Municipal de Saúde à Sra. Sandra Regina de Araújo G.B. Tavares para atendimento de despesas de pequeno vulto no período de 01.06.2014 a 30.06.2014, no montante de R$ 6.000,00, junto à Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste – CRSSE, com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei Municipal 10.513/88;

6. **72-001.980.16-08:** prestação de contas de adiantamento concedido pela Autarquia Hospitalar Municipal à Sra. Crismere Ciciliot, no montante de R$ 25.000,00, para despesas denominadas “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, com realização no período de 24/01/2014 a 31/01/2014;

7. **72-004.407.16-00:** prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Crismere Cicilioti, lotada na Autarquia Hospitalar Municipal, para despesas denominadas “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, no montante de R$ 25.000,00, com realização no período de 05/05/2014 a 31/05/2014;

8. **72-004.409.16-27:** prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Crismere Cicilioti, lotada na Autarquia Hospitalar Municipal, para despesas denominadas “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, no montante de R$ 25.000,00, com realização no período de 02/04/2014 a 30/04/2014;

9. **72-004.883.16-68:** prestação de contas de adiantamento concedido à servidora Zeni Rose Toloi, através do Fundo Municipal de Saúde, para despesas denominadas “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, no montante de R$ 4.500,00, com realização no período de 19/12/2014 a 31/12/2014;

10. **72-005.093.16-90:** prestação de contas de adiantamento concedido pelo Hospital do Servidor Público Municipal ao servidor José Carlos dos Santos Alves, no valor de R$ 27.000,00 para ser realizado no período de 18/03/2014 a 30/04/2014.

11. **72-005.095.16-16:** prestação de contas de adiantamento concedido pelo Hospital do Servidor Público Municipal ao servidor Oriosval de Paula Souza, no valor de R$ 30.000,00 para ser realizado no período de 14/11/2014 a 31/12/2014.

O julgamento original em cada um dos processos em exame foi no sentido da aprovação parcial das contas, diante da constatação de infringências às normas aplicáveis à matéria em relação a uma parcela das despesas, na forma identificada em cada uma dos processos.

Não obstante a irregularidade parcial anotada, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *“a”* a *“d”* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral aos servidores.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para interposição de recurso, evidenciando ausência de interesse

recursal e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos.

Nessa medida, as manifestações dos órgãos técnicos foram conclusivas quanto à manutenção das r.Decisões ora reexaminadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade da despesa, declarando-se formalmente a regularidade da totalidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, exarou parecer em cada um dos processos conclusivo pelo conhecimento dos recursos *"ex officio"*, em face da previsão regimental, e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos Recursos "ex officio" em exame, considerando que estes julgamentos estão submetidos ao reexame necessário por expressa disposição regimental, conforme art. 136, inciso V, cc artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, as r.Decisões de Juízo Singular não merecem reparos, vez que evidenciaram irregularidades de natureza formal na forma individualizada em cada um dos processos, destoando das regras de utilização e prestação de contas do numerário.

Ademais, a ausência de novos elementos recursais mostra-se suficiente para impedir a revisão dos julgados, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual mudança de entendimento.

Anoto, também, que as r.Decisões objeto de reexame foram proferidas à luz da Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte, sem imputação do débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, dando quitação integral aos servidores.

Frente ao exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** aos recursos, **mantendo-se** as r.Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais e a devolução dos processos administrativos às respectivas Origens, arquivem-se os autos.